



## **TRABALHO INFANTIL e seus impactos na violação dos direitos das crianças e adolescentes**

PAVESI, Ana Larissa<sup>1</sup>; BORSATTI, Carolina do Prado<sup>2</sup>; DIMON, Maria Eduarda<sup>3</sup>.

**RESUMO:** Este trabalho apresenta uma análise sobre o trabalho infantil no Brasil e seus impactos na violação dos direitos das crianças e adolescentes. Trata-se de um estudo a partir de um levantamento bibliográfico sobre a temática, apresentando autores e pesquisas que discutem essa questão. Evidencia o retorno do conservadorismo e dos discursos moralizantes que incidem sobre a inserção de crianças e adolescentes no trabalho precoce e por conseguinte na violação de seus direitos. A discussão abrange os direitos das crianças e adolescentes, a caracterização do trabalho infantil no Brasil e seus impactos na violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, considerando a perspectiva de que essa forma de trabalho é uma expressão da Questão Social, objeto de trabalho do assistente social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho infantil; Direito da Criança e Adolescente; Questão social.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho infantil se caracteriza como qualquer forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade permitida. Esta forma de trabalho tem uma relação intrínseca à pobreza, falta de acesso às políticas públicas e oportunidades para desenvolver atividades apropriadas à idade, assim como às próprias questões culturais. Por isso, o trabalho infantil é um dos responsáveis pelo comprometimento do desenvolvimento de crianças e adolescentes, considerado uma grave violação dos direitos humanos.

Quando submetidos a essa atividade ilegal, crianças e adolescentes são impedidos de usufruir de seus direitos, como a educação, saúde, lazer, convívio familiar, assim como tendem a encontrar dificuldades relacionadas à sua própria saúde mental e física ao longo de

---

<sup>1</sup> Graduanda da sexta fase do curso de Serviço Social/UFSC e ex-bolsista do Programa de Educação Tutorial Serviço Social/UFSC (PET/SSO). E-mail: ana.larissap@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda da oitava fase do curso de Serviço Social/UFSC e bolsista do Programa de Educação Tutorial Serviço Social/UFSC (PET/SSO). E-mail: carolborsatii@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda da sexta fase do curso de Serviço Social/UFSC e bolsista do Programa de Educação Tutorial Serviço Social/UFSC (PET/SSO). E-mail: mariaeduardadimon@gmail.com.

seu desenvolvimento. Tal problemática torna-se evidente na política de educação, seja pela falta de tempo para se dedicar aos estudos, ou o próprio impedimento de acesso à educação, que por sua vez, leva ao aumento das taxas de analfabetismo funcional, piores empregos e menores rendas na vida adulta.

Esse cenário é típico de territórios periféricos, que possuem uma formação sócio-histórica de exploração e pilhagem, como por exemplo o Brasil. As heranças provindas do passado vivenciado e conseqüentemente da formação sócio-histórica acabam se externalizando em diversas expressões da Questão Social em nosso país, criando cenário de imensa pobreza, somada à falta de políticas públicas que atuam nas raízes dos problemas. Assim, como desdobramento proveniente de tal situação, temos a introdução de crianças e adolescentes ao trabalho precoce, que geram profundas cicatrizes físicas, psicológicas e sociais que permanecerão com o indivíduo até o fim de suas vidas.

Temos consciência de que a educação é indispensável para a formação do ser humano, ela é responsável por importantes desenvolvimentos na vida pessoal e profissional, tanto mentais quanto sociais, sobretudo nas fases iniciais de crianças e adolescentes. Porém, o trabalho infantil é uma realidade fortemente vivenciada em nosso país, sobretudo no atual contexto, em que o conservadorismo vem ganhando força, falseando a história, naturaliza a desigualdade, moraliza a “questão social” (BARROCO, 2011). Sendo assim, discutimos, por meio de um levantamento bibliográfico sobre a temática, como o trabalho infantil incide sobre a violação dos direitos das crianças e adolescentes e seus direitos e contribui para a propagação de ideias conservadoras e moralizantes.

## **DESENVOLVIMENTO**

Na história do Brasil e do mundo, crianças e adolescentes foram vítimas de opressão e violência. Isso porque, até o século XVII estes sujeitos eram vistos como pequenos adultos e que poderiam trabalhar e viver da mesma forma que pessoas adultas. Com o advento da Revolução Industrial, crianças e adolescentes foram submetidos ao trabalho nas fábricas, com extensas jornadas de trabalho e péssimas condições de trabalho. No entanto, vale ressaltar que essas crianças eram filhos da classe trabalhadora, que devido sua classe social e raça eram inferiorizadas.

Isso recaiu diretamente sobre o tratamento de crianças e adolescentes, onde as crianças da “elite” possuíam privilégios em relação às crianças pobres, que trabalhavam nas indústrias. Como consequência disso, tem-se a naturalização de ações e atividades violentas para crianças e adolescentes, como por exemplo, o trabalho infantil, que no Brasil ganhou um caráter ainda mais degradante e desumano pelo trabalho escravo.

Sendo assim, o reconhecimento de direitos às crianças e adolescentes é resultado de um processo histórico, construído coletivamente a partir do movimento da própria sociedade. A partir das manifestações resultantes das revoluções do séc. XVII, como por exemplo, a Revolução Industrial, que ocorreram transformações nas relações entre adultos e crianças, até então tratados da mesma maneira. Dessa forma, o início do desenho de políticas públicas para Criança e Adolescente no Brasil, ocorreu em 1927, com a criação do primeiro Código de Menores. (ESPEZIM DOS SANTOS, D. M.; VERONESE, J. R. P., 2018)

Segundo essa lei, o Estado seria o responsável legal pela tutela da criança órfã, abandonada e marginal, os chamados "menores em situação irregular". Em vista disso, foi criado e regulamentado o Juizado de Menores e todas suas instituições auxiliares, que devido ao seu caráter punitivista se assemelhavam a um Código Penal. Contudo, no ano de 1979, um novo código de menores foi criado- ainda fundamentado por um princípio moralista- estabelecendo novas diretrizes e medidas de proteção ao menor. Ampliou-se poderes às autoridades judiciárias no intuito de atender os menores infratores, buscando meios para corrigir os "desajustamentos".

Todavia, com o passar dos anos, o Código de Menores, tornou- se insuficiente, frente à realidade modificada. Foi por meio do processo de redemocratização do Brasil , na década de 1980, com a promulgação de uma constituição democrática, mais precisamente no seu art. 227º que se verificou a necessidade de discussão dos direitos da criança e adolescente.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p.132).

Em consequência disso, alguns debates e mobilizações populares foram realizadas para discutir a incompatibilidade da Constituição de 1988 com a Doutrina do Menor em Situação Irregular de 1979, o que resultou na construção da Doutrina da Proteção Integral e na promulgação do ECA. Somente a partir disso, que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, considerados prioridade absoluta em relação à efetivação destes, devido ao fato de não reconhecerem seus direitos, não possuírem meios para satisfazer suas necessidades e ainda pelo seu valor prospectivo, ou seja, por serem os protagonistas do futuro.

Dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral rompeu com o conceito menorista, reconhecendo direitos à toda população infanto-juvenil. Superou o caráter punitivista e moralista sobre os marginais e infratores e estabeleceu direitos para todas as crianças e adolescentes, sem distinção de classe ou raça. Tal medida estabeleceu também uma base

de valores fundamentada na dignidade, respeito e liberdade, visando pela ampliação da cidadania e mudanças no atendimento e interpretações sobre criança e adolescente. Assim, o ECA foi criado em 1990 para materializar a nova doutrina, sendo um marco legal que além de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, reconhece a necessidade de defesa desses direitos pela ação conjunta da sociedade, Estado e Família.

Ademais, é preciso ressaltar que as ações desenvolvidas na garantia de proteção às crianças e adolescentes perpassam diversas políticas, distintas instituições e profissionais. Por isso, em 2006 foi criado o Sistema de Garantia de Direitos (SDG), estruturado em três eixos (I- eixo da promoção, II-eixo da defesa do direito, III- eixo do controle e efetivação) no intuito de garantir a transversalidade das políticas públicas.

Seus diferentes aspectos são mutuamente relacionados, e as reflexões, os debates e as propostas de ações no sentido de garanti-los apenas alcançarão eficácia pretendida se forem abordados integradamente de forma a fortalecer as iniciativas das suas diferentes dimensões (BAPTISTA, 2012, p.188).

O primeiro eixo, da promoção, refere-se às políticas de atendimento à criança e ao o adolescente, como por exemplo, a saúde, educação, saneamento básico, entre outros. O eixo da defesa relaciona-se com a defesa legal do direito, nesse sentido é responsabilidade dos órgãos jurídicos. Por fim, o eixo do controle e efetivação, refere-se ao monitoramento e a fiscalização das ações de promoção e defesa, responsáveis pelos conselhos de direito, conselhos tutelares, por exemplo.

Nesse sentido, considerando a problemática em questão, a Educação é uma importante política e um importante direito do eixo da promoção do SDG. Através dela, ocorre o processo formativo das crianças e adolescentes, a ampliação da cidadania, autonomia, construção de relações pessoais, bem como a qualificação para vida profissional. Porém, a formação sócio-histórica do Brasil, marcada por uma economia latifundiária, escravocrata e dependente, impõe alguns desafios para educação de crianças e adolescentes.

A demanda por mão de obra barata que atravessa o modo de produção capitalista, na maioria das vezes, institui um processo educacional voltado para a inserção no mercado de trabalho. Da mesma forma, muitas crianças e adolescentes carecem do direito da Educação, de frequentar, permanecer e concluir o ensino em escolas por diferentes situações, inclusive pela necessidade de trabalho. Um estudo lançado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) revelou que no ano de 2020, o Brasil tinha quase 1,4 milhão de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos fora da escola, cerca de 3,8% (UNICEF, 2020).

O estudo “Trabalho Infantil no Brasil: análise dos microdados da PnadC 2019” desenvolvido pelo Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) (2021) nos

apresenta o trabalho infantil como uma das explorações mais lesivas ao desenvolvimento individual, onde crianças e adolescentes - indivíduos de 5 à 17 anos - são postos em condições que prejudicam diversos âmbitos de sua formação, como físicas, mentais e sociais, acarretando impactos negativos que se estenderão à toda sua vida adulta, se constituindo como um “[...] fator de transmissão intergeracional da pobreza” (FNPETI, 2021, p. 5).

Segundo definição apresentada pela Cartilha “Estratégia de Monitoramento ao Enfrentamento do Trabalho Infantil” do Instituto Aliança e parceria com a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho infantil constitui-se de “toda forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes de ambos os sexos, abaixo da idade mínima legal permitida, conforme a legislação de cada país” (2012, p. 10). Ele pode ser tanto para o autoconsumo, onde as crianças e adolescentes desenvolvem atividades relacionadas ao próprio consumo e/ou dos membros de seu domicílio, ou em atividades econômicas, trabalhando no mínimo uma hora por semana em atividades remuneradas tanto em dinheiro quanto benefícios. Nesta última categoria, inclui-se os chamados ‘bicos’ e o trabalho auxiliar, onde tais indivíduos realizam atividades ocasionais sem remuneração em caráter de ajuda a outro morador de seu domicílio ou parente (FNPETI, 2021).

Segundo o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição vigente em nosso país, o trabalho é proibido para indivíduos com idade inferior a 16 anos, mas nem todo trabalho realizado por adolescentes se enquadra na definição de trabalho infantil, visto que há exceção na condição de aprendiz a partir dos 14 anos em atividades compatíveis com a aprendizagem profissional.

Para que a partir dos 16 anos seja possível a condição de aprendiz, o artigo nº 67 do ECA apresenta algumas restrições quanto às atividades. O trabalho deve ser apenas em período diurno, não comprometendo a frequência escolar, não podendo ser perigoso, insalubre, penoso ou exercido em locais que prejudicam o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Caso a atividade desenvolvida por um menor de 18 anos se enquadre à algum desses critérios, ele é considerado como pior forma de trabalho infantil.

A Convenção nº 182 de 01 de junho de 1999 da OIT, em seu artigo 4º, estabelece uma lista com as piores formas de trabalho infantil ao qual consiste em:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 1999).

Tal convenção somente foi regulamentada em nosso país nove anos depois com o decreto nº 6.481/2008 da Presidência da República, adequando-se aos artigos 3º e 4º da Convenção 182 da OIT e estabelecendo a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). A referida lista contém 93 atividades consideradas mais nocivas à crianças e adolescentes, apresentando a descrição dos trabalhos, prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde. Entre elas podemos citar: todas as formas de escravidão, exploração sexual, atividades relacionadas à produção e ao tráfico de drogas, etc. Para destas citadas, também encontramos diversas relacionadas à agricultura e pecuária como piores formas de trabalho infantil no país.

Segundo dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) de 2019, aponta-se que no Brasil haviam 38,3 milhões de pessoas entre 5 a 17 anos de idade ocupadas, das quais 1,8 milhão se encontravam em situação de trabalho infantil e 706 mil nas piores formas de trabalho infantil. Partindo para subcategorias, o trabalho infantil é mais preponderante no sexo masculino (66,4%) e entre indivíduos negros ou pardos (66,1%). As faixas etárias mais afetadas por esta inserção precoce concentram-se em 16-17 anos (53,7%) e 14-15 anos (21,3%) (PnadC, 2019, apud OIT Brasília, 2021). Mesmo que em ritmo de queda, observa-se um enorme contingente de inserção precoce no país que deve ser combatida e levada à erradicação.

De forma contraditória, o trabalho de crianças e adolescentes é mais frequente nas cidades, mas acaba por incidir com maior força nos domicílios das zonas rurais devido à proporção de crianças e adolescentes trabalhadores que é quase três vezes maior que nas zonas urbanas. Do montante de crianças e adolescentes exercendo trabalho infantil citados anteriormente, 20,6% concentravam-se em atividades agrícolas (FNPETI), as quais se enquadram na Lista TIP e são fortemente sustentadas pela questão cultural.

Diversos autores e documentos, como o caso do “III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador”, elaborado pela Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) (2019), nos explicitam forte relação entre o trabalho infantil e a impusão da pobreza até a década de 1980 em nosso país, onde o trabalho infantil era visto como algo positivo para formação do caráter de nossas crianças e adolescentes. Porém, a partir da década de 1990 é possível observar pequeno avanço na criticidade em relação a visão a inserção de crianças e adolescentes ao trabalho, passando a ocupar lugar na pauta de diversas políticas públicas. Apesar disso, fica claro que tais avanços não foram suficientes para erradicar o trabalho infantil, nem mesmo alterar a visão moralizadora sobre tal que permanece até os dias atuais.

A autora Márcia Guedes Vieira (2009) em sua dissertação de mestrado nos traz resultados de uma pesquisa bibliográfica que expõem importantes fatos que devem ser

considerados quanto à motivação e legitimação que levam crianças e adolescentes ao trabalho. Por mais que a pobreza tenha sido por muito tempo a grande motivação para o trabalho infantil, atualmente é preciso que se articule a mesma com outros fatores, visto que inserção precoce de tais indivíduos ao mercado de trabalho é multifacetada, indo além das causas econômicas e sociais, sustentando-se fortemente em um componente cultural.

Em seu estudo, a autora apresenta que há uma visão positiva sobre o trabalho infantil, onde coloca-se o “trabalho como instrumento de inserção social; o trabalho como disciplinador e formador; ideia de que toda criança pode trabalhar; o trabalho como uma forma de se preparar para a vida, evitando assim a ociosidade” (RIZZINI apud VIEIRA, 2009, p. 46), constituindo fatores que levam a defesa da inserção precoce de crianças e adolescentes ao mesmo.

Maria de Lourdes Leiria (2017) também nos traz a perspectiva de que o trabalho precoce encontra-se apoiado nestas questões culturais, sendo aceito e incentivado por quem trabalhou em sua respectiva infância, o que era muito comum devido às anteriores legislações nacionais. Por muitas vezes discursa-se que o trabalho colabora com a formação do caráter, o que não passa de um mito que encontra-se em total desfavor com crianças carentes - visto que crianças de classes econômicas mais altas normalmente possuem oportunidade de concluir seus estudos, qualificando-se antes de ingressar no mercado de trabalho. Para além disso, a autora coloca que não são apenas as famílias de baixo poder aquisitivo que defendem tal posição, mas a sociedade em geral, que “aceita e defende que o trabalho é a alternativa para as crianças carentes, para que não fiquem desocupadas” (2017, p. 58).

A referida autora apresenta que a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais são responsáveis por 70% da produção alimentícia do país, as quais acomodam a maior parte das crianças e adolescentes inseridos em atividades agrícolas. Os pais se sentem de certa forma estimulados a inserir seus filhos no trabalho precoce na agricultura familiar, devido às leis que colocam como requisito que a mesma deve ser desenvolvida principalmente por trabalhadores integrantes da família para que se possa usufruir de benefícios (LEIRA, 2017, p. 59).

Dessa maneira, para além do viés moralizante do trabalho infantil no campo, é possível observar que a própria legislação contribui para a inserção precoce das crianças e adolescentes no trabalho, fazendo com que ao analisar

o requisito legal da predominância de trabalhadores do núcleo familiar e a magnitude da economia familiar rural, constata-se a importância da conscientização do agricultor e empreendedor rural familiar sobre a nocividade do trabalho precoce (LEIRA, 2017, p. 60).

Diferentemente do que se prega, o trabalho infantil não moraliza as crianças ou as disciplina, o que ele gera na verdade são impactos negativos em diversas dimensões devido

a ausência de habilidades e conhecimentos necessário, os quais serão levados para o resto da vida adulta, como podemos citar: “baixa escolaridade, danos psicológicos, baixos salários, ocupações degradantes, exposição à violência, menor longevidade” (FNPETI, 2021, p. 5), além de propiciar a transmissão intergeracional da pobreza, como já foi citado anteriormente. Como vimos, os direitos das crianças e adolescentes são construções históricas, resultado das mobilizações populares.

Maria de Lourdes Leiria (2017) reforça que a nocividade da inserção precoce ao trabalho para crianças e adolescentes, tanto no âmbito da saúde e integridade das mesmas, quanto em seu processo de formação e educação. No âmbito da educação, o trabalho gera baixa escolarização (e de certa forma é consequência do mesmo), visto que impede o ingresso dos indivíduos nas escolas, e quando isso não ocorre, impacta negativamente no aproveitamento escolar, levando à evasão escolar.

A PnadC de 2019 nos traz dados que confirmam esse impacto negativo do trabalho infantil na frequência escolar, visto que 96,6% da população total de crianças e adolescentes (5-17 anos) é formada por estudantes, enquanto entre os trabalhadores infantis a estimativa é de 86,1%. Consequentemente, “quanto mais cedo a pessoa ingressa no mercado de trabalho, menor será sua remuneração na fase adulta” (LEIRA, 2017, p. 66), visto que dificilmente a mesma terá qualificação.

Tratando da saúde e integridade, Leira ressalta que a inserção precoce ao trabalho rouba a infância, adoce e mutila crianças e adolescentes. Para além de tais repercussões negativas e perspectiva do trabalho infantil, o mesmo

é o responsável pelo círculo vicioso (pobreza, trabalho infantil, pobreza), chaga que passa de uma geração a outra. O trabalho infantil fere o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1º, inciso III, assim como viola os direitos e garantias fundamentais garantidos no art. 5º da Carta Magna (Ibid. p. 66).

Perante o que foi explicitado, concluímos que crianças e adolescentes inseridos no trabalho precoce estão sujeitos a uma série de transtornos como má nutrição, problemas respiratórios, mutilações, etc., que afetarão seu desenvolvimento físico e consequentemente impactarão de forma negativa em diversas outras áreas da vida (OIT, 2004, apud VIEIRA, 2014), merecendo nossa atenção e preocupação quanto ao fenômeno e suas decorrências.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Facilmente encontramos pelas nosso país crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Esta é uma problemática antiga habitual no cotidiano brasileiro, no qual suas consequências se desdobram à evasão escolar, doenças físicas e psicológicas. Ainda que se considere os avanços da inserção do Estatuto da Criança e Adolescente na legislação

brasileira, vivenciamos um período de constantes desmontes das políticas públicas e retrocessos na garantia de direitos desses sujeitos, fazendo que o acesso a proteção social seja cada vez mais difícil e dessa forma, corroborando para a inserção precoce da população infante-juvenil ao trabalho. Portanto, o trabalho infantil representa uma violação dos direitos da criança e adolescente previstos no ECA, afetando sua condição especial de desenvolvimento físico e psíquico.

Embora existam programas, projetos, legislações políticas que visam o combate do trabalho infantil, até o presente momento não avançaram o suficiente de modo que extinga essa forma de trabalho. Isso advém da condição focalizada e fragmentada que caracterizam a estruturação das políticas sociais brasileiras. Logo, para avançar no debate da erradicação do trabalho infantil e desenvolver ações que garantam de forma efetiva a Proteção Integral das crianças e adolescentes, é necessário compreender a totalidade da realidade social, para assim fortalecer o sistema de garantia de direitos e o ECA através de discussões críticas e entrelaçamento de lutas a fim de combater a violação de direitos dessa população.

## REFERÊNCIAS

ABRINQ, Fundação. **O Trabalho Infantil no Brasil: o desafio do trabalho infantil nas atividades agrícolas**. São Paulo, p. ,2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Vers%C3%A3o-Final-Trabalho-Infantil-no-Brasil-Desafio-Trab-Inf-Ativ-Agr%C3%ADcolas-1.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

A INFÂNCIA, Fundo das Nações Unidas Para. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil – um alerta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na Educação**. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>. Acesso em: 3 set. 2021.

ALIANÇA, Instituto. OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Estratégia de Monitoramento de Projetos de Enfrentamento ao Trabalho Infantil**. 2012, p. 10. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/375779/Cartilha%20OIT.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], n. 109, p. 179-199, mar. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282012000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/478ZwRHWkjkz7G9ZYd4p7yP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20 set. 2021

\_\_\_\_\_. Decreto nº 89.271, de 4 de janeiro de 1984. **Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 02 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 3. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 02 set. 2021.

ESPEZIM DOS SANTOS, D. M.; VERONESE, J. R. P. **A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes**. Revista de Direito, [S. l.], v. 10, n. 02, p. 109–157, 2019. DOI: 10.32361/20181022056. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>. Acesso em: 17 set. 2022.

FNEPETI, Fórum Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil. **O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: análise dos microdados da PnadC 2019**. 2021. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/pnadC2019\\_interativo\\_final.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/pnadC2019_interativo_final.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/cenario/>. Acesso em: 07 out. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso: 07 out. 2021.

LEIRIA, Maria de Lourdes. Trabalho infantil: trabalho que ceifa a infância, oportunidades e vidas. In: **Trabalho decente**. São Paulo: 2017. p. 57-67. Disponível em: <https://portalfecomerciariorios.org.br/arquivos/0.116460001559581456.pdf#page=53>. Acesso em: 02 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 182 da OIT. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 19 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **OIT Brasília**, 2021. Trabalho infantil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

VIEIRA, Marcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas**. 2009. 190 f., il. Dissertação (Mestrado em Estudos Comparados) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.